



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003382-49.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VINICIUS FERRAZ DE SOUSA SALES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM provimento ao recurso interposto, mantida a r. decisão ora guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.046 – PRESIDENTE PRUDENTE

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0003382-49.2025.8.26.0996

Agravante: VINICIUS FERRAZ DE SOUSA SALES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por VINICIUS FERRAZ DE SOUSA SALES contra a r. decisão de fls. 85/87, que reconheceu a ocorrência de falta grave por ele praticada em 30/11/2024, declarou a perda de 1/6 dos dias remidos, bem como determinou a retificação do cálculo do prazo para a concessão de benefícios.

A ilustre defesa recorre, requerendo a absolvição do agravante. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para falta de natureza média, o afastamento da perda dos dias remidos, ou ao menos sua redução à fração mínima, por ausência de fundamentação idônea (fls. 06/11).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 92/101).

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 102).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 111/115).

É o relatório.

Inconformada agrava a Douta Defesa, alegando serem as provas insuficientes a ensejar a condenação, bem como requerendo, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta de natureza média ou leve, com adequação das sanções aplicadas.

Todavia, a prova oral evidencia a responsabilidade do sentenciado, corroborando a ocorrência de falta grave.

Senão vejamos.

Consta dos autos que, no dia 30/11/2024, por volta das 10h, Felipe dos Santos Moreira foi até a gaiola de acesso e começou a acusar que o corpo funcional havia “sequestrado sua visita”, em razão de estar esta aguardando escolta policial para ser encaminhada à Santa casa local para averiguação de imagem suspeita

apresentada no aparelho de scanner. Colhidas estas informações e transmitidas ao interessado, Sr. Felipe, este, na sequência, junto com os sentenciados Vinícius Ferraz de Sousa Sales (ora agravante) e Richard Lourenço dos Santos, em tom desrespeitoso e gritando para incitar a massa carcerária com a intenção de ter seu apoio, começaram a proferir ameaças direcionadas aos funcionários, com os seguintes dizeres: “aqui é o crime, é o primeiro comando da capital, não vamos aceitar isso não, vamos meter o fogo nesse raio, vamos tacar fogo nos colchões, seus bandos de mentirosos, vocês estão mexendo com nossos familiares e isso não vai ficar assim não, vocês vão pagar por isso, inclusive esse chefe mentiroso e esse diretorzinho de merda, todos vão se foder com isso, fiquem esperando e vocês vão ver” (sic – fls. 13).

Concluiu-se pela caracterização de falta grave prevista no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Ao ser interrogado, o sentenciado Vinícius afirmou, em suma, que cumpre pena na mesma cela habitada pelo sentenciado Felipe e, na ocasião, estava no pátio de sol, fazendo caminhada acompanhado por Felipe, e ao passar próximo à gaiola os funcionários chamaram este último, dizendo-lhe que sua esposa estava “sequestrada no quartinho no setor de portaria”, sendo informado ainda que o motivo seria a suspeita de estar em posse de ilícitos. Referiu que, passado algum tempo, retornou para a gaiola e questionou o funcionário, sendo informado que a visita já estava liberada e descendo, mas a visita não entrava. Esclareceu que foi então até a gaiola, momento em que disse ao funcionário: “Poh Senhor, dentro dessa questão, pois é tortura psicológica deixarem o visitante preso em um quartinho, gostaria que o

diretor Paulo Silva viesse até a gaiola para conversar”. Explicou que nesse momento o funcionário Ronaldo disse: “ladrão, não vou chamar ninguém, a casa caiu”, e, mesmo contrariado, o interrogado saiu de perto da gaiola. Disse que, ao olhar para trás, foi chamado pelo funcionário, que pediu que informasse a cela que habitava e a matrícula, sendo que informou a matrícula e disse ao funcionário que procurasse na lista a cela que ele habitava. Negou ter praticado a falta em questão, alegando não ter motivos para tanto, especialmente porque está com pedido de Livramento condicional em andamento (fls. 43/44).

Os depoimentos dos agentes penitenciários, contudo, não deixam dúvidas acerca da responsabilidade do recorrente.

Com efeito, os agentes penitenciários ouvidos no procedimento disciplinar confirmaram na íntegra o constante do comunicado de evento acima descrito, dando conta de que, na oportunidade em questão, o sentenciado em comento desrespeitou os agentes e gritou incitando os demais presos com a intenção de obter seu apoio, proferindo as ameaças dantes transcritas.

E nem se alegue que os depoimentos acima mencionados não sejam aptos para comprovar o fato imputado ao reeducando. Vale ressaltar que inexistente razão para se negar crédito às declarações dos agentes de segurança penitenciária, porquanto nenhum motivo teriam para incriminar falsamente o ora agravante.

Destarte, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária têm presunção relativa de idoneidade,

merecendo credibilidade, uma vez que foram prestados de forma segura, precisa e uniforme.

Nesse sentido:

*“... os agentes de segurança penitenciária Edmilton Souza Araújo e Gustavo Agostinho ratificaram todo o teor do comunicado de evento, relatando que, na data dos fatos, após o término da revista nas celas, eles efetuavam a conferência do estado de conservação das grades, quando descobriram que uma das barras de ferro da cela 02 do Raio VII estava serrada e presa apenas com uma mistura de sabão e tinta. Perguntaram aos detentos quem havia serrado a grade e o sentenciado, ora agravado, apresentou-se espontaneamente como o autor do dano e foi conduzido cautelarmente ao regime de cela disciplinar (fls. 11/12 e 13/14). **Anote-se que tais depoimentos não podem ser desprezados apenas porque prestados por funcionários do estabelecimento prisional, em relação aos quais, diga-se de passagem, não se provou interesse em incriminar injustamente o recorrido**”* (TJSP – Relator: Desembargador Tristão Ribeiro – 5ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 0056477-63.2011 – j. 28/07/2011).

Mantém-se, por isso, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave efetuado em primeiro grau, consistente em desrespeito e desobediência às ordens recebidas, cuja prática restou bem delineada nos autos, não havendo que se cogitar em absolvição ou desclassificação da conduta.

O fato de o agravante desobedecer às

normas básicas de convivência no cárcere e desrespeitar os servidores, sem apresentar qualquer justificativa plausível, é suficiente para caracterizar a falta grave por ele praticada. Admitir-se que atitudes como esta se tornem rotineiras comprometeria sobremaneira a disciplina no interior do ergástulo, deixando-o à mercê dos presidiários.

Acerca da perda dos dias remidos, cabe ressaltar que a decisão agravada respeitou os parâmetros legais quando o d. magistrado *a quo* assim determinou, nos termos da lei, respeitado o limite de 1/3 do tempo eventualmente remido até a data da falta disciplinar, em estrita observância ao disposto no art. 127 da Lei de Execuções Penais, conforme a nova redação dada pela Lei 12.433/11.

Vislumbra-se que referido artigo legal impõe uma condição para a efetiva produção de efeitos dos dias remidos, qual seja, a ausência de falta grave, não basta somente trabalhar, o reeducando também tem que demonstrar comportamento compatível com o esperado pelo Estado, abstendo-se de cometer faltas disciplinares devidamente configuradas pela legislação vigente como graves.

Abstrai-se do referido dispositivo que a declaração dos dias remidos pelo Juiz de Execução não faz coisa julgada, deste modo, os mesmos somente serão considerados, para qualquer efeito, no final do cumprimento da pena (descontados os dias remidos), se respeitado o art. 127 da LEP, com exceção às situações previstas pelo art. 128 do mesmo Diploma Legal.

Dispõe a jurisprudência por nós abraçada:

“REMIÇÃO - Perda dos dias remidos - Falta grave - Violação a direito adquirido - Não caracterização - Decisão hostilizada que não constitui coisa julgada material - Inexistência de direito líquido - Benefício condicionado e passível de revogação - Recurso não provido”. (Agravos n. 280.720-3 - São Paulo - 6ª Câmara Criminal - Relator: Lustosa Goulart - 30.03.00 - V.U.), e,

“PENA - Remição - Perda dos dias remidos - Ocorrência - Cometimento de infração disciplinar que valeu ao réu punição por falta grave - Perda do direito ao tempo de pena remido, conforme disposto no art. 127 da Lei de Execuções Penais - Recurso não provido”. (Relator: Bento Mascarenhas - Agravos 104.679-3 - São Paulo - 06.05.91).

Assim, necessária a determinação da perda dos dias remidos, nos moldes em que aplicada, eis que a fração de 1/6 está de acordo com a gravidade do fato, consistente em desobedecer as normas impostas e desrespeitar as ordens dos servidores, e das circunstâncias fáticas em que a infração disciplinar foi praticada, a comprometer sim o primado da ordem e da disciplina, e dessa forma causando verdadeira instabilidade no ambiente carcerário, ao contrário do alegado pela d. defesa.

Ainda, é de se dizer que a regressão de regime incide obrigatoriamente na interrupção do lapso temporal (art. 112 da LEP) e que a prática de falta grave acarreta em tal regressão (art. 118 da LEP), sendo assim, incontestado que a interrupção do lapso

temporal a ser considerado na concessão de benefícios é um efeito secundário do reconhecimento de falta disciplinar grave, sendo que um não é subsidiário ao outro, assim (mesmo nos casos em que a regressão de regime não é possível pelo simples fato de não haver regime mais gravoso), não há que se falar que não haverá interrupção do lapso temporal.

Não se trata de criação jurisprudencial sem fundamentação legal, ou até mesmo de aplicação de analogia *in malam partem*, o que se tem, na verdade, é uma interpretação da Lei de Execuções Penais em consonância com princípios constitucionais.

A elaboração de novo cálculo da liquidação da pena para fins de benefícios é consequência natural e tem fundamento no art. 127 da LEP.

A execução de pena restritiva de liberdade se realiza em várias etapas, uma vez que o Código Penal adota o sistema progressivo. De modo que, o condenado inicia o cumprimento de sua reprimenda pela pena mais grave de reclusão e, para passar à fase seguinte há necessidade de que o condenado demonstre bom comportamento e ausência de faltas graves no seu histórico prisional, de modo a demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto, mantida a r. decisão ora guerreada.

Sérgio Ribas
Relator